



MENSAGEM N° 129/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença desta Casa para encaminhar, em anexo, projeto de lei que tem a finalidade de contratar temporária e emergencialmente, pessoal para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento. Trata-se, Senhores Vereadores, da contratação temporária de: **01 (um) Odontopediatra** para contratação temporária, até que seja efetuado o concurso; **01 (um) - Técnico em Prótese Dentária; 01 (um) – Odontólogo ESF**, substituir servidor aposentado, para atuar junto a Equipe ESF Diogo Machado da Fonseca; **02 (dois) – Odontólogo Atenção Básica**, para substituir servidor que solicitou exoneração e outra para atender demandas de ampliação dos serviços; **07 (sete) Auxiliares de Saúde Bucal**, para atuarem no CEO e em outros atendimentos odontológicos prestados pela secretaria, visando melhor atender a população com a ampliação crescente dos serviços; **01 (um) Médico Veterinário**, vaga aberta por término de contrato emergencial neste mês de novembro, para atuar junto a Vigilância em Endemias; **04 (quatro) Motoristas**, para atuarem em substituição de servidores titulares que estão aposentados e a ampliação do serviço de transporte de Pacientes; **02 (dois) – Pedreiros e 02 (dois) – Operários** tendo em vista a ampliação dos serviços de reformas de prédios públicos, ou seja, a demanda proposta se dá pela substituição das vagas em aberto, pois não existe concurso vigente, tendo em vista, a ampliação dos serviços e até que seja concluído os trâmites para o concurso é imprescindível a contratação dos profissionais elencados acima;

Isto posto, solicitamos a autorização legislativa para efetuar a referida contratação emergencial e que a tramitação deste projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA** nos termos do art.52 da Lei Orgânica.

Atenciosamente,
ARIEL GRIEP TIMM

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS**



PROJETO DE LEI

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, TEMPORÁRIA E EMERGENCIALMENTE, PESSOAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ACOLHIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ARIEL GRIEP TIMM, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma temporária e emergencial pessoal para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento:

- I – 01 (um) Odontopediatra;**
- II – 01 (um) Técnico em Prótese Dentária;**
- III – 01 (um) Odontólogo ESF;**
- IV – 02 (dois) Odontólogo Atenção Básica;**
- V – 07 (sete) Auxiliares de Saúde Bucal;**
- VI – 01 (um) Médico Veterinário;**
- VII – 04 (quatro) Motoristas;**
- VIII – 02 (dois) Pedreiros;**
- IX – 02 (dois) Operários**

ART. 2º - Os contratos terão vigência de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) dias, com remuneração correspondente ao padrão do cargo, constante na Lei que trata do Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 3º - Os profissionais relacionados no artigo 1º desta Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu receberão um adicional de insalubridade num percentual de 20% ou 40%, quando expostos as atividades insalubres e mediante a solicitação de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento.

ART. 4º - Os contratos de que trata o artigo 1º desta Lei, serão suportados pelo orçamento da Secretaria Municipal da Saúde e Acolhimento.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS.,
ARIEL GRIEP TIMM
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8EF9-B964-3911-E085

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARIEL GRIEP TIMM (CPF 802.XXX.XXX-72) em 21/11/2025 10:17:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/8EF9-B964-3911-E085>

Memorando 9- 17.086/2025

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMA - ADM - Núcleo Administrativo - A/C Terezinha M.

Data: 21/11/2025 às 14:29:13

Setores envolvidos:

SMS, GAB, CI, SMA, SMA - ADM, GAB - GVP, SMF, GAB - PGM

solicitação de veterinária

Prezada.

Segue parecer jurídico, a ser analisado em conjunto com os demais, aliado aos critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Atenciosamente.

—
Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:

[profissionais_area_saude.pdf](#)



PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria Municipal de saúde e acolhimento

Assunto: Solicitação de contratos emergenciais para a área da saúde

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 01 (um) Odontopediatra; 01 (um) Técnico em Prótese Dentária; 01 (um) Odontólogo ESF; 02 (dois) Odontólogo Atenção Básica; 07 (sete) Auxiliares de Saúde Bucal; 01 (um) Médico Veterinário; 04 (quatro) Motoristas; 02 (dois) Pedreiros e 02 (dois) Operários para atuarem na área da saúde, conforme expediente nº 17.086/25:

É o brevíssimo relatório.

Quanto as contratações emergenciais, o capítulo XI da lei municipal nº 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender as situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.



Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Na mesma esteira, por se tratar de profissionais para atuarem na área da saúde, essencial aos municípios, a situação para nova contratação.

Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos, conforme consta no requerimento inicial por parte do setor competente.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura, que, ao menos no primeiro quadrimestre, encontrava-se acima do índice do limite permitido que é de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal. Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.

Diante do exposto, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo possível a contratação dos profissionais para atendimento da situação extraordinária e temporária da Secretaria Municipal de saúde e acolhimento, para o atendimento da situação emergencial posta, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos, pontuando que as



contratações devem ser efetuadas na medida e proporção em que findarem os contratos dos substituídos, bem como condicionada a medidas administrativas tendentes a equilibrar o índice de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF até o final do exercício financeiro, ficando a análise de oportunidade e conveniência das contratações a critério do administrador posto não ser matéria jurídica.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Canguçu, 21 de novembro de 2025.

Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A9D-E661-947F-410F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 21/11/2025 14:29:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/8A9D-E661-947F-410F>